



PROCESSO Nº 1929292022-7 - e-processo nº 2022.000359586-8

ACÓRDÃO Nº 487/2024

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ANDRADE COMERCIO DE ESTIVAS LTDA.

2ª Recorrente: ANDRADE COMERCIO DE ESTIVAS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS -  
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -  
OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD -  
DEMONSTRAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO DE  
ALGUMAS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS NOS  
AUTOS - VÍCIO FORMAL REFERENTE A PARTE DAS  
ACUSAÇÕES - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO E  
VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

Os demonstrativos fiscais anexados pela fiscalização comprovam com a falta de lançamento de notas fiscais na EFD, em observância à ampla defesa e ao contraditório, corolários do devido processo legal.

A falta de escrituração de documentos fiscais na EFD enseja a multa por descumprimento de obrigação acessória. Ajustes necessários, afastando-se a cobrança para os documentos fiscais cujas operações foram canceladas com a emissão de notas de devolução/retorno, àqueles corretamente escriturados na EFD e àqueles que foram escriturados com divergência.

O erro na descrição da natureza da infração resulta em nulidade da autuação por vício de forma, possibilitando à fiscalização sua reconstituição através de novo lançamento fiscal, enquanto não transcorrido o prazo decadencial do art. 173, II, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *desprovemento* de ambos, para manter a



decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003279/2022-34, lavrado em 20 de setembro de 2022, contra a empresa **ANDRADE COMERCIO DE ESTIVAS LTDA**, de inscrição Estadual nº 16.083.321-3, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor R\$ 1.625.773,52 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infração ao artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a”, todos da Lei nº 6.379/96

Mantenho cancelado o valor de R\$ 591.869,70 (quinhentos e noventa e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta centavos) a título de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Ressalte-se que os créditos tributários nulos por erro na descrição da infração podem ser reconstituídos através de novo lançamento fiscal enquanto não transcorrido o prazo decadencial do art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de setembro de 2024.

**VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, EDUARDO SILVEIRA FRADE E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR**  
Assessora



PROCESSO Nº 1929292022-7 - e-processo nº 2022.000359586-8

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ANDRADE COMERCIO DE ESTIVAS LTDA.

2ª Recorrente: ANDRADE COMERCIO DE ESTIVAS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS -  
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -  
OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD -  
DEMONSTRAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO DE ALGUMAS  
NOTAS FISCAIS RELACIONADAS NOS AUTOS - VÍCIO  
FORMAL REFERENTE A PARTE DAS ACUSAÇÕES -  
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE  
- RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO  
DESPROVIDOS.**

Os demonstrativos fiscais anexados pela fiscalização comprovam com a falta de lançamento de notas fiscais na EFD, em observância à ampla defesa e ao contraditório, corolários do devido processo legal.

A falta de escrituração de documentos fiscais na EFD enseja a multa por descumprimento de obrigação acessória. Ajustes necessários, afastando-se a cobrança para os documentos fiscais cujas operações foram canceladas com a emissão de notas de devolução/retorno, àqueles corretamente escriturados na EFD e àqueles que foram escriturados com divergência.

O erro na descrição da natureza da infração resulta em nulidade da autuação por vício de forma, possibilitando à fiscalização sua reconstituição através de novo lançamento fiscal, enquanto não transcorrido o prazo decadencial do art. 173, II, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

**RELATÓRIO**

Trata-se dos *recursos de ofício e voluntário*, interpostos nos termos do art. 80, I, e art. 77, ambos da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003279/2022-34, lavrado em 20 de setembro de 2022, contra a empresa



**ANDRADE COMERCIO DE ESTIVAS LTDA**, de inscrição Estadual nº 16.083.321-3, em razão da seguinte irregularidade:

**0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO-OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>** O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**NOTA EXPLICATIVA:** O CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR DIVERSAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO E DE SAÍDAS DE MERCADORIAS, DE ACORDO COM A PLANILHA APRESENTADA EM ANEXA AOS AUTOS E CUJO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTÁ DISCRIMINADO NO MESMO RELATÓRIO.

Em decorrência destes fatos, o Agente Fazendário lançou de ofício o crédito tributário no valor total de R\$ 2.217.643,22 (dois milhões, duzentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infração aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arremada no art. 81-A, V, “a”, todos da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 12 a 85.

Depois de cientificada, via DT-e em 21/09/2022, a autuada, por intermédio de seu advogado devidamente habilitado, ingressou com defesa tempestiva, instruída pelos documentos de fls. contrapondo-se à acusação com as seguintes alegações:

- (i) Afirma que cinquenta e oito notas fiscais de entrada foram relacionadas de forma improcedente, por terem sido integralmente devolvidas, o que justifica a omissão na EFD, conforme evidenciado no Anexo I do parecer contábil, devendo ser desconsiderada multa no valor de R\$ 29.728,90;
- (ii) Que os cupons listados no Anexo II se encontram escriturados na EFD;
- (iii) Que as notas fiscais (NFe) listadas no Anexo III foram escrituradas;
- (iv) O auto de infração possui vícios, pois as planilhas para a apresentação de informações foram enviadas ao autuado no dia 09/09/2022 e, sem que se exaurisse o prazo de respostas, o referido auto foi lavrado em 21/09/2022, não respeitando o contraditório e a ampla defesa;
- (v) Alega que a multa é desproporcional e confiscatória, devendo ser revista pelo CRF/PB;
- (vi) Solicita diligência para averiguação dos fatos e provas. Ao final, requer a revisão do auto de infração em exame.



Com informação de inexistência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos à instância prima, onde foram distribuídos à julgadora singular – Rosely Tavares de Arruda – que, em sua decisão, entendeu pela *procedência parcial* do feito fiscal (fls. 2.066 a 2.073), conforme ementa abaixo transcrita:

**NULIDADE SUSCITADA. INOCORRÊNCIA.  
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.  
OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD. INFRAÇÃO  
CONFIGURADA EM PARTE.**

- Não ficou demonstrado vício quanto a instrução probatória do lançamento fiscal, já que foram juntados os demonstrativos fiscais com a relação das notas fiscais denunciadas como não lançadas na EFD, permitindo que o contribuinte exercesse a ampla defesa e o contraditório.

- A falta de escrituração de documentos fiscais na EFD enseja a multa por descumprimento de obrigação acessória. Ajustes necessários, afastando-se a cobrança para os documentos fiscais cujas operações foram canceladas com a emissão de notas de devolução/retorno, àqueles corretamente escriturados na EFD e àqueles que foram escriturados com divergência.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Cientificado da decisão monocrática, em 14/03/2023, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual reitera os argumentos da defesa, acrescentando o seguinte:

- Que o julgador de primeira instância, apesar de ter afastado a acusação referente às notas fiscais que considerou escrituradas, deixou de observar a Nfe 2483505 foi devolvida através da Nfe de nº 2482334 (Chave de acesso (5200200048785003279550010024823341803684666), bem como a Nfe 682312 foi integralmente devolvida pela Nfe de nº 681906 (Chave de acesso 35201116668076000120552100006819061461723730).

Por fim, o sujeito passivo pugnou pela reforma da sentença monocrática e pela improcedência do auto de infração.

Em razão do exposto, os autos foram remetidos ao colegiado, com recurso de ofício necessário e recurso voluntário, sorteados a esta relatoria, para análise e julgamento.

É o relatório.



VOTO

Trata-se dos recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão da instância *a quo* que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003279/2022-34, lavrado contra a empresa **ANDRADE COMERCIO DE ESTIVAS LTDA**, de inscrição Estadual nº 16.083.321-3, devidamente qualificada nos autos, no qual está assinalada denúncia de descumprimento de obrigação acessória em decorrência de o contribuinte ter omitido documentos fiscais na EFD.

Inicialmente, verifica-se que o lançamento de ofício foi realizado com todas as cautelas legais, descrevendo corretamente a natureza da infração, a penalidade, e individualizando o infrator, dando-se ciência ao contribuinte.

*Das preliminares de nulidade*

Em preliminar, o contribuinte alega que a fiscalização lavrou o auto de infração somente após passados alguns dias desde que a recorrente recebera os relatórios fiscais que fundamentaram a acusação.

Ocorre que o fato de o autuante ter lavrado o auto de infração alguns dias após a autuada ter recebido as planilhas que fundamentam a autuação não gera cerceamento de defesa quanto à lavratura do auto de infração ora em análise, tendo em vista que houve a cientificação do referido auto, dando-se a oportunidade ao contribuinte para apresentar sua impugnação.

Dessa forma, acertada a análise da julgadora de primeira instância, que concluiu pela regularidade do feito fiscal, respeitando os princípios fundamentais do direito à ampla defesa e do contraditório, corolários de devido processo legal.

Ainda, a recorrente reitera o pedido de diligência para averiguação de fatos e provas anexados pela fiscalização, o que foi indeferido na sentença monocrática.

Neste aspecto, o pedido de realização de diligência deve ser indeferido, por ser medida desnecessária, posto que os fatos foram regular e corretamente denunciados.

Isso se comprova com a manifestação de completo entendimento da autuada acerca da denúncia, trazendo aos autos os documentos que entendeu necessários



para demonstrar a veracidade de suas alegações, da presença de elementos suficientes para a formação do convencimento do órgão julgador.

Ademais, conforme bem informou a primeira instância, as provas para afastar a infração constituem-se de provas documentais que devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, nos termos do art. 63 da Lei Estadual nº 10.094/2013.

Extraí-se da sentença que a julgadora fiscal realizou análise detalhada da documentação apresentada com a defesa. Em decorrência disso, a sentença reconhece que houve a escrituração de parte das notas fiscais na EFD do contribuinte, afastando as respectivas multas.

Por este motivo, indefiro o pedido de diligência.

### Do mérito

A lavratura do auto de infração tem origem em infração a obrigação tributária acessória, exigência que visa assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, conforme assim dispõe o Código Tributário Nacional:

**Art. 113.** A obrigação tributária é principal ou acessória.  
§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

O crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação acessória converte-se em obrigação principal. Assim, as multas aplicadas pela fiscalização decorrem do fato do contribuinte não ter cumprido as obrigações acessórias impostas pela legislação.

Conforme se vê, o contribuinte foi autuado por não ter informado os documentos fiscais em sua EFD (ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL), infringindo o Decreto nº 30.478/2009. Para a conduta omissiva, está prevista a multa estatuída no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

#### **Decreto nº 30.478/2009:**

**Art. 4º** O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das



informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

**Art. 8º** O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

**Parágrafo único.** Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

**Lei nº 6.379/96:**

**Art. 81-A.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...) V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

**Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.**

**OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 –DOE de 26.09.17.** a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;



Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Em sua defesa, a autuada afirma que existem notas fiscais cujas operações foram anuladas com a emissão de notas fiscais de devolução e que existem NFC-e e NF-e escrituradas na EFD, conforme anexos I, II e III que acompanham a impugnação.

Com efeito, a julgadora de primeira instância, em detalhada análise dos documentos que instruem o feito fiscal, reconheceu a necessidade de exclusão das multas aplicadas para as notas fiscais que tiveram a operação cancelada com a emissão de notas fiscais de devolução/retorno.

Quanto às notas indicadas pela autuada no Anexo I, estas tiveram as operações de venda de terceiros canceladas com emissão de notas fiscais de devolução e/ou retorno. Logo, sobre elas não se fundamenta a multa aplicada, tendo sido corretamente excluídas do auto de infração.

Contudo, quanto à relação de Notas Fiscais do Anexo I, permanecem as notas fiscais de números 2483505 (emitida em 26/02/20) e 682312 (emitida em 12/11/20), a respeito das quais não há, nos autos, notas fiscais de devolução, ao contrário do que alega o contribuinte.

Conforme informado pela diligente julgadora, através da sentença, os documentos fiscais listados nos anexos II, com exceção quanto ao documento fiscal de nº 43606 (emissão em 20/02/2019), encontram-se declarados na EFD do período entregue e transmitida pela autuada ao Fisco.

Instruindo o processo, a julgadora anexou à sentença as telas de consultas aos documentos do anexo II (NFCe modelo 65) que se encontram escriturados.

Desta forma, foram excluídas as multas aplicadas referente aos documentos listados, por se encontrarem devidamente escriturados na EFD.

Por outro lado, os documentos fiscais listados pela autuada em seu anexo III (NFe modelo 55) se encontram lançados na EFD entregue pelo contribuinte, conforme consulta aos Relatórios de Documentos Fiscais de entrada e saída declarados na EFD.

Por esta razão, foram juntados aos autos os relatórios de fls. 1.490 a 2.054, que justificam a improcedência da infração de omissão na EFD para os referidos documentos.

Contudo, após a confrontação dos valores lançados na EFD com os valores dos documentos fiscais, verificou-se que alguns deles, conforme identificados no demonstrativo de fls. 2.055 a 2.065, foram lançados na EFD com divergência de valores referentes ao valor total constante no documento.



Neste prumo, conclui-se que o lançamento a título de multa para os documentos lançados, entretanto, com divergência, não pode prosperar em face do erro na descrição da natureza da infração, não sendo cabível a infração de omissão na EFD, mas sim de Informações Divergentes na EFD.

Neste ponto, portanto, resta configurado o vício formal e, conseqüentemente, a nulidade do lançamento quanto a multa aplicada para os documentos fiscais que foram escriturados com informações divergentes, conforme dispõem os artigos 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcrito:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

II - à descrição dos fatos;

**Art. 55.** Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.

Frise-se que os referidos créditos tributários, cujo lançamento é nulo por erro na descrição da infração, constituindo-se de vício formal, podem ser reconstituídos através de novo lançamento fiscal, enquanto não transcorrido o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Ainda, o contribuinte requer, subsidiariamente, a revisão do valor das multas aplicadas, sob a alegação de que a penalidade incidente sobre as infrações são desproporcionais e confiscatórias.

Contudo, a análise da legalidade ou da constitucionalidade das normas tributárias é vedada aos órgãos julgadores fiscais, com previsão expressa no art. 55 da Lei nº 10.094/2013, na forma abaixo transcrita:

**Art. 55.** Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.



Dessa forma, ao Conselho de Recursos Fiscais não é permitido discutir a legalidade das penalidades por infração por vedação legal, estando a conduta dos agentes públicos obrigada a observar o princípio da legalidade.

Isto posto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *desprovemento* de ambos, para manter a decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003279/2022-34, lavrado em 20 de setembro de 2022, contra a empresa **ANDRADE COMERCIO DE ESTIVAS LTDA**, de inscrição Estadual nº 16.083.321-3, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor R\$ 1.625.773,52 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infração ao artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a”, todos da Lei nº 6.379/96

Mantenho cancelado o valor de R\$ 591.869,70 (quinhentos e noventa e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta centavos) a título de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Ressalte-se que os créditos tributários nulos por erro na descrição da infração podem ser reconstituídos através de novo lançamento fiscal enquanto não transcorrido o prazo decadencial do art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de setembro de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES  
Conselheiro Relator